
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.855, DE 03 DE SETEMBRO DE 1979

Estabelece normas de preservação e proteção do Patrimônio Histórico, Artístico, Científico e Turístico do Estado do Pará.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO

Art. 1º - Compete à Secretaria de Estado de Cultura, Desportos e Turismo, através da Divisão de Tombamento do Departamento de Cultura, promover o tombamento, conservação, utilização, enriquecimento e divulgação do Patrimônio Histórico, Artístico, Científico e Turístico do Estado do Pará.

Parágrafo Único - A atuação do Governo do Estado do Pará far-se-á de forma direta, ou através de convênio com outros órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal direta ou indireta, e particulares.

Art. 2º - Constitui o Patrimônio Histórico e Artístico do Estado os bens imóveis e móveis, em conjunto ou isoladamente, públicos ou particulares, monumentos naturais, sítios arqueológicos ou etnográficos, interesse público, que pela vinculação a fatos históricos memoráveis, quer por excepcional valor histórico, artístico, científico, bibliográfico, documental, turístico, paisagístico ou folclórico, quer assim decorrentes da natureza, quer agenciados pela indústria humana, localizados no Estado do Pará.

§ 1º - Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do Patrimônio Histórico e Artístico Estadual, após a inscrição, separada ou em grupo, nos Livros de Tombo.

§ 2º - Na execução de suas atribuições fixadas nesta Lei, a Divisão de tombamento, do Departamento de Cultura, Desportos e Turismo, possuirá quatro (4) Livros de Tombo, a saber:

LIVRO Nº 1 - TOMBO ARQUEOLÓGICO, ETNOGRÁFICO, CIENTÍFICO, PAISAGÍSTICO E TURÍSTICO, destinado as coisa pertencentes as categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia,

popular, científica, assim como os monumentos naturais ou artificiais pertinentes ao livro específico.

LIVRO Nº 2 - TOMBO HISTÓRICO, destinado as coisas de interesse histórico e obras de arte histórica.

LIVRO Nº 3 - TOMBO DAS ARTES APLICADAS, destinado as obras que se incluírem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras; e

LIVRO Nº 4 - TOMBO DAS BELAS ARTES, destinado as coisas de arte erudita estadual, nacional ou estrangeira.

§ 3º - Serão obrigatoriamente inscritos nos Livros de Tombo os bens tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN - situados no território do Estado do Pará.

Art. 3º - Ficam excluídos do Patrimônio Histórico e Artístico Estadual as obras de origem estrangeira que:

- a) - pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no País;
- b) - adornem os bens imóveis ou móveis pertencentes a empresas estrangeiras que operem no País;
- c) - pertençam as casas de comércio de objetos históricos e artísticos; e
- d) - sejam trazidas para exposições temporárias de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Os bens referidos nas alíneas “C” e “D” deste artigo, deverão circular no País acompanhados de documentação expedida pelo IPHAN, ou pela Divisão de Tombamento da Secretaria de Estado de Cultura, Desportos e Turismo do Estado do Pará.

CAPÍTULO II DO TOMBAMENTO

Art. 4º - O tombamento de bens pertencentes ao Estado do Pará, ou aos seus Municípios, bem como entidades da administração pública estadual ou municipal, far-se-á de ofício, por ordem da Divisão de Tombamento da Secretaria de Estado de Cultura, Desportos e Turismo, devendo a entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, ser notificada a fim de produzir os efeitos necessários.

Art. 5º - O tombamento de bens pertencentes a União Federal, inclusive seus órgãos de administração indireta, caberá ao IPHAN, na forma da legislação federal vigente, mediante proposta da Secretaria de Estado de Cultura, Desportos e Turismo, e ou do Conselho Estadual de Cultura,

inscrevendo-se a coisa tombada nos Livros de Tombo, se localizadas no Território do Estado do Pará.

Art. 6º - O tombamento de bens pertencentes às pessoas naturais ou jurídicas de direito privado far-se-á na forma e com os efeitos previstos na legislação federal.

Art. 7º - Nos casos do artigo anterior, a Secretaria de Cultura, Desportos e Turismo somente atuará por delegação e conforme instrução específicas do Instituto do Patrimônio e Artístico Nacional - IPHAN.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - O Estado do Pará manterá, para exposições e conservação de obras históricas e artísticas de sua propriedade, ou de terceiros, mediante convênios especiais. O Museu Integrado do Pará, com sede na Cidade de Belém, e museus regionais, tantos quantos forem necessários.

Art. 9º - A escrituração, forma, guarda e conservação dos Livros de Tombo, e processamentos correlatos, compete à Divisão de Tombamento da Secretaria de Estado de Cultura, Desportos e Turismo, sem prejuízos de suas atribuições legais.

Art. 10 - Nenhum auxílio financeiro será concedido pelo Estado do Pará para erigir qualquer monumento, sem que o respectivo projeto seja previamente aprovado pela Divisão de Tombamento da Secretaria de Estado de Cultura, Desportos e Turismo.

Art. 11 - O Estado do Pará, através de decreto do Chefe do Poder Executivo, atendendo a motivo de manifesto interesse público ou a requerimento, de qualquer parte legitimamente interessada, após parecer da Divisão de Tombamento da Secretaria de Estado de Cultura, Desportos e Turismo, poderá promover o cancelamento de tombamento procedido na forma da Lei.

Art. 12 - Compete à Secretaria de Estado de Cultura, Desportos e Turismo e ao Conselho Estadual de Cultura, propor alterações ou modificações da presente Lei, objetivando a defesa, proteção, conservação, utilização, enriquecimento e divulgação do Patrimônio Histórico, Artístico, Científico e Cultural do Estado do Pará.

Art. 13 - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, promoverá a sua regulamentação.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 03 de setembro de 1979.

ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL

Secretário de Estado de Administração

OLAVO DE LYRA MAIA

Secretário de Estado de Cultura, Desportos e Turismo

DOE Nº 24.097, DE 13/09/1979

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ